
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP. 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 1527125-49.2019.8.26.0050
 IP e Distrito Policial nº: 4057641/2019 - 80º D.P. VILA JOANIZA, 7213736 - 80º D.P. VILA JOANIZA, 2255099/2019 - 80º Distrito Policial - Vila Joaniza, 3014/2019 - 80º Distrito Policial - Vila Joaniza
 Classe - Assunto: Pedido de Prisão Temporária - Crimes de Tortura
 Autor: Justiça Pública
 Averiguado: VALDIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO

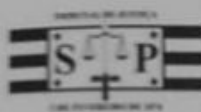
Vistos.

1. Trata-se de *representação* da Polícia Civil do Estado de São Paulo pela decretação da prisão temporária de DAVID DE OLIVEIRA FERNANDES e VALDIR BISPO DOS SANTOS, com fundamento na Lei nº 7.960/1989, ao argumento de que, segundo informações preliminares, há fortes indícios de que os representados estariam envolvidos em crime de tortura (art. 1º da Lei 9.455/1997). Pleiteia, também, pela busca e apreensão na residência dos representados e no Supermercado Ricoy Ltda., com fundamento no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que, segundo informações preliminares, há fortes indícios de que os representados estariam envolvidos em prática delitiva.

Consta dos autos que, entre 01º de julho e 31 de julho deste ano, pela manhã, na Avenida Yervant Kissajikian, nº 3.384, Cidade Ademar, nesta capital, no interior do Supermercado Ricoy, os seguranças do local DAVID DE OLIVEIRA FERNANDES e VALDIR BISPO DOS SANTOS surpreenderam a vítima [REDACTED] subtraindo uma barra de chocolate. Em seguida, os investigados levaram o ofendido até um quarto nos fundos da loja e açoitaram-no com fios elétricos trançados, por cerca de 40 minutos. Depois, foi liberado pelos agressores que o ameaçaram de morte caso relatasse o acontecido (fls. 01/02).

O funcionário do mercado Adelson Salu dos Santos disse que já presenciou furtos ocorridos no local e que, quando os seguranças abordam os furtadores, deixam as pessoas em um canto, na frente da loja, e chamam a polícia. Disse que os seguranças não usam nenhuma sala do estabelecimento. Afirmou que os investigados trabalharam por 2 anos no mercado (fls. 19/20).

O representante legal da empresa KRP Valente Zeladoria Patrimonial ME, Cláudio Geromim Valente, disse que o contrato com o mercado Ricoy previa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP

01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apenas realização de controle de acesso pelos funcionários, não prestando serviço de segurança ou vigilância. Qualquer outra medida ficaria a cargo do setor de prevenção de perdas. Afirmou que os investigados trabalhavam como autônomos para a loja (fls. 21/22).

O açougueiro do mercado, Danilo Farias de Oliveira, afirmou que não sabe o dia em que ocorreram os fatos e que tomou conhecimento do ocorrido pela imprensa. Disse que quando os seguranças abordam furtadores na loja apenas chamam a polícia. Disse que não há, no local, nenhuma sala que os seguranças utilizam (fls. 23/24).

O gerente do mercado Robson Tiago Silva disse que não teve conhecimento dos fatos apurados. Disse que o segurança **DAVID DE OLIVEIRA FERNANDES** trocou de empresa por solicitação do depoente, devido a problemas de relacionamentos. No entanto, não sabia da agressão contra o adolescente. Afirmou que **VALDIR BISPO DOS SANTOS** se desligou da loja no dia 29/08/2019 por vontade própria e que ele sofreu ameaças por desconhecidos no estabelecimento (fls. 25/26).

A funcionária Luzani Araujo da Silva disse que não estava no local no dia dos fatos, que se lembra do dia, mas já tinha saído. Perguntada a data, disse que não se lembrava. Disse que, quando são abordados furtadores no interior da loja, a polícia é acionada. Afirmou que os funcionários têm acesso a todas as salas do estabelecimento, não existindo um local usado pelos seguranças (fls. 27/28).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento das medidas.

É o breve relatório.

2. A decretação da prisão temporária depende do cumprimento conjugado de ao menos dois requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 7.960/1989: (a) a imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial (inciso I), o fato de o indicado não possuir residência fixa, ou ainda não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (inciso II); e (b) a suposta ocorrência de um dos crimes descritos no rol taxativo (inciso III).

A jurisprudência e a doutrina asseveram que "cabará prisão temporária 'quando imprescindível para as investigações do inquérito policial' (art. 1º, inc. I). Refere-se a eventuais entraves que impedem se possa esclarecer devidamente o fato criminoso e suas circunstâncias, bem como sua autoria. Verificando-se, assim, a imprescindibilidade da prisão para a investigação policial pode ser ela decretada" (Julio Fabbrini Mirabete) (TJSC, HC nº 2013.042940-6, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 20/11/2012).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tais pressupostos encontram-se perfeitamente preenchidos na hipótese em apreço. Digo isso porque, já nesta fase indiciária, há fortes elementos ligando os representados à autoria do crime de tortura (art. 1º, III, da Lei nº 7.960/1989), tanto que foram divulgadas gravações do ofendido sendo açoitado pelos seguranças. Ademais, o relato da vítima é detalhado em apontar como ocorreram as agressões (fls.03 e fls.29).

Evidencia-se, ainda, a imprescindibilidade da segregação para o sucesso da persecução penal, garantindo a serenidade e efetividade da atuação policial: há necessidade da custódia para fins de proceder ao reconhecimento pessoal (o qual, consoante a jurisprudência remansosa, é obrigatório, pois ato meramente passivo - STF, HC nº 69.026), viabilizar a identificação e individualização da conduta de todos os coautores, intentar obter informações para localização da arma utilizada e do aparelho celular utilizado para gravação da conduta delituosa, isso sem prejuízo dos demais atos de polícia judiciária.

Outrossim, é presumível que a recolocação do representado em liberdade, após ser conduzido à delegacia, poderia frustrar completamente o intento investigativo é fácil concluir que, uma vez ciente das suspeitas que recaem sobre si, o agente buscaria apagar pistas e ocultar provas e, o que turbaria irremediavelmente as investigações. Em suma, é preciso e esclarecer o mais rápido as circunstâncias do gravíssimo crime praticado, justificando o expediente.

Desse modo, conquanto se trate de medida gravosa ao *status libertatis*, pela sua brevidade, observadas as disposições legais atinentes à espécie, afirma-se a prisão temporária em situações excepcionais como a presente, pelo que se impõe o deferimento do pedido.

3. Quanto ao pedido de busca e apreensão.

A inviolabilidade do domicílio é garantia constitucional (CF, art. 5º, XI), somente sendo permitida sua violação em casos absolutamente excepcionais, quando fundadas razões autorizarem (CPP, art. 240). E “quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem a busca e apreensão” (Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 18. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 181).

Pois bem. No caso em apreço a despeito de os autos ainda não estarem arrimados por provas tão contundentes (o que é normal nesta fase da investigação), entendendo que os subsidios carreados são suficientes a assentar a viabilidade do pedido. Em suma, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1
 AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

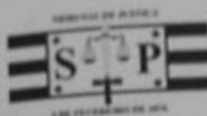
preciso prestigiar o trabalho de investigação policial, não se podendo olvidar que os órgãos de segurança pública, a rigor, não buscam outra coisa que não a tutela da incolumidade social, pelo que, resguardada a legalidade e a proporcionalidade, suas declarações devem gozar de credibilidade, só devendo ser peremptoriamente afastadas acaso haja elementos que recomendem análise diversa.

Com efeito, os requisitos fáticos e normativos mínimos para ensejar a autorização da busca e apreensão domiciliar estão presentes na hipótese em tela. Eis que as investigações preliminares levadas a efeito até agora pela autoridade policial apontam para a possível ocorrência do crime de tortura (art. 1º da Lei 9.455/97), assentando o *fumus commissi delicti*.

Aliás e, por derradeiro, é preciso ressaltar que a irreversibilidade, na hipótese, manifesta-se ao reverso: o indeferimento da medida pode fazer com que a prova da materialidade dos crimes investigados se perca pelo desaparecimento de seus indícios. Por outro lado, acaso nada de ilícito seja encontrado no local, os moradores sofrerão um inconveniente suportável, especialmente quando a razoabilidade indicar que a medida é essencial ao atendimento do interesse público, em resguardo aos direitos da sociedade como um todo.

Com relação ao endereço de **DAVID DE OLIVEIRA FERNANDES**, que estaria localizada na [REDACTED] verifíco que não há nos autos menção a essa localidade, motivo pelo qual não é caso de deferimento, devendo existir indícios mínimos de que o investigado se encontra no local para que seja autorizada a busca e apreensão.

4. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida cautelar de busca e apreensão pleiteada e, em consequência disso, **AUTORIZO** a busca e apreensão domiciliar, com prazo de validade de 30 dias, de objetos ilícitos, de origem ilícita ou relacionados com os fatos investigados que forem encontrados na residência de **DAVID DE OLIVEIRA FERNANDES**, localizada na [REDACTED] (fls. 17), localizada na [REDACTED] (fls. 08); **VALDIR BISPO DOS SANTOS**, localizada na [REDACTED] (fls. 18) e na [REDACTED] (fls. 32); e no **SUPERMERCADO RICOY**, localizado na Avenida Yervant Kissejakiant, nº 3.384, Vila Joniza, em São Paulo/SP, devendo os agentes responsáveis pelo cumprimento observar com rigor as formalidades e as garantias previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, de tudo lavrando termo circunstanciado a ser apresentado em Juízo. A ordem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP
 01133-020
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

deverá ser cumprida durante o dia, salvo se o morador consentir que se realize à noite. Se o morador estiver ausente ou oferecer resistência, **PROCEDA-SE** na forma do artigo 245 do Código de Processo Penal. **EXPEÇA-SE** mandado de busca e apreensão.

5. Com a vinda do relatório detalhado do ocorrido, que deverá ser remetido pela autoridade policial em 5 dias do cumprimento da diligência, ou com o vencimento do prazo, **ABRA-SE** nova vista dos autos ao Ministério Público.

6. Sendo necessário, **DEPREQUE-SE**.

7. **DEFIRO**, também, o requerimento da autoridade policial e, por consequência, **DECRETO** a prisão temporária de **DAVID DE OLIVEIRA FERNANDES** e **VALDIR BISPO DOS SANTOS**, pelo prazo 30 dias, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III c/c art. 2º, ambos da Lei nº 7.960/89, e ainda artigo 1º, inciso II e artigo 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/90.

8. **EXPEÇA-SE** o respectivo mandado de prisão e encaminhe-se à autoridade policial para cumprimento.

9. **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público.

10. **INTIMEM-SE**.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

Tatiana Saes Valverde Ormeleze
 Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.